



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER**

**Emenda Substitutiva nº 01/2025 ao Projeto  
de Lei nº 53, de 2025.**

Altera o caput do art. 1º, do Projeto de Lei de nº 53, de 2025.

**1 - Do Relatório:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade da Emenda Substitutiva nº 01, de 2025 ao projeto de Lei nº 53/2025, oriunda do Prefeito Municipal.

A presente Emenda tem por objetivo a valorização dos profissionais e o incentivo de maior qualidade na prestação de serviço, distribuindo o incentivo de maneira igualitária, considerando o esforço conjunto dos servidores.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

**2 – Da análise jurídica:**

No dia 03 de novembro deste ano, foi encaminhada a esta Casa Legislativa, Emenda Substitutiva, a pedido do Vereador que a este subscreve. Referida Emenda, altera os critérios de distribuição do incentivo financeiro, incluindo servidores que não seriam contemplados.

A iniciativa da Emenda é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao Prefeito a prerrogativa de propor leis que tratem da administração financeira e da remuneração dos servidores públicos.

O projeto, portanto, observa a reserva de iniciativa, estando formalmente adequado quanto à origem e legitimidade do proponente

A mudança proposta visa atender aos princípios de igualdade e isonomia e considerar o esforço conjunto dos servidores da Assistência Farmacêutica Municipal no cumprimento das metas pactuadas.

Não se identifica, portanto, qualquer violação a princípios constitucionais, especialmente os da igualdade, legalidade, razoabilidade, eficiência e finalidade pública, tampouco há conflito com a legislação municipal vigente.

A redação do projeto está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos na ementa e no texto normativo. Encontra-se, pois, adequado à técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação da Emenda Substitutiva nº 01, de 2025 ao Projeto de Lei nº 53/2025, uma vez que atendem aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

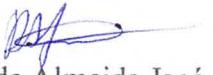
Sala das Reuniões, 10 de novembro de 2025.

  
Welbemar Alves Xavier

Relator/Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Rafael de Almeida Jacó

Presidente

  
Janizio Moacir Vaz de Resende

Vice-presidente